



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907502/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.068 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/01/1992

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

A legislação tributária dá tratamento específico às compensação cujo crédito tenham origem em decisão judicial. Necessária habilitação da decisão, líquida e certa, com prova do trânsito em julgado, sob pena de ser considerada não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que ataca acórdão da DRJ 2ª Turma da DRJ de Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A controvérsia reside procedimento de PER/DCOMP fundado em crédito de FINSOCIAL no período de apuração janeiro/1992, que tem origem em decisão judicial. A Recorrente transmitiu a Dcomp em 24/04/2008, sem a informação que o crédito tem origem em decisão judicial e sem a prévia habilitação, conforme determina a IN SRF 600/2005. Foi proferido despacho decisório que não homologa a compensação pleiteada.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade alegando, em suma, que o procedimento judicial suspende a exigibilidade do débito constituído pela Dcomp e formalizado pelo despacho decisório. Alega ainda que é detentora de decisão judicial, confirmada por acórdão de Tribunal Federal, e por tal razão seu manifesto deveria ser julgado procedente com a devida homologação do crédito pleiteado.

A 2ª Turma da DRJ de Recife julga improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que, por ser créditos com origem em decisão judicial, a Recorrente não procedeu a prévia habilitação da decisão, tampouco informou o fato na Dcomp, contrariando a legislação que regulamenta a matéria.

Foi interposto o presente Recurso Voluntário que traz as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, reiterando o pleito para homologação do crédito alegado. Traz aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança, da sentença e do acórdão do Tribunal Federal, porém sem a certidão de trânsito em julgado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do mérito recursal

Cumpré destacar, conforme análise do conjunto fático-probatório, que a DCOMP que deu origem ao litígio em espeque fora preenchida com a informação de que a Recorrente possui crédito em decorrência de pagamento indevido ou a maior de FINSOCIAL. No despacho decisório verifica-se que no período de apuração informado na DCOMP foi emitido um DARF, cujo pagamento foi utilizado integralmente para a quitação débito tributário.

Por outro lado, o objeto central da manifestação de inconformidade e do Recurso Voluntário é a alegação de que Recorrente detém crédito com origem em decisão judicial, e que houve o mero erro procedimental que não pode obstar o seu direito creditório pleiteado.

Sobre a compensação de créditos judiciais, cabe tecer breves comentários. A legislação tributária dá tratamento específico à compensação cujo crédito tenha origem em decisão judicial em razão das peculiaridades afetas a sua concessão. Válida a transcrição do art. 74, §12, “d” da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; - grifado.

É claro o enunciado que prevê a hipótese de compensação de crédito com origem judicial, mas com o dever de observância ao procedimento próprio sob pena de ser considerada não declarada a DCOMP com o vício que se verifica nos autos.

A Instrução Normativa da SRF n. 600/2005, vigente à época da entrega da DCOMP em discussão, dá tratamento sobre a forma que devem ser compensados os créditos com origem em decisão judicial:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Observa-se que a pretensão recursal da Contribuinte não merece prosperar, vez que não foi observado o procedimento disciplinado para a compensação de créditos com origem em decisões judiciais, de modo que todo o alegado na manifestação de inconformidade e recurso voluntário são inócuos por força do §12, “d”, art. 74 da Lei 9.430/1996, que considera a declaração de compensação, (e-fls. 8/11) desacompanhada de certidão de trânsito em julgado, como inexistente.

Trata-se de clara inobservância do procedimento administrativo por parte da Recorrente, que tentou por via inadequada a compensação de crédito com origem em decisão judicial.

DF CARF MF

Fl. 11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL****PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO****PER/DCOMP 3.3****11.549.870/0001-30****39854.01345.240408.1.7.04-6006****Página 4****DEMONSTRATIVO****CRÉDITO**

CNPJ DO CRÉDITO: 11.549.870/0001-30

TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior

AÇÃO JUDICIAL: NÃO

INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO

INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: SIM

TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:

4.759,06**DÉBITOS COMPENSADOS****MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL****PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO****PER/DCOMP 3.3****11.549.870/0001-30****39854.01345.240408.1.7.04-6006****Página 1****Dados Iniciais**Nome Empresarial: **OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND S A**

Sequencial: 002

Nº do PER/DCOMP: **39854.01345.240408.1.7.04-6006**

Data de Criação: 24/04/2008

Data de Transmissão: 24/04/2008

PER/DCOMP Retificador: SIM

Número do PER/DCOMP Retificado: 16824.07838.140504.1.3.04-0045

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual: . / -

Conforme atestam os recortes, com destaque, da DCOMP de e-fls. 8/11, a Recorrente afirma que seu crédito tem origem em pagamento indevido ou a maior e que não é discutido em ação judicial. Portanto, são informações imprecisas graves e suficientes a autorizar a Autoridade Fiscal aplicar multa agravada de 75%, ao teor do que leciona o art. 44, I da Lei 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; - grifado.

Em continuidade, não há nos autos a comprovação do trânsito em julgado da decisão, sendo vedada a compensação administrativa nos termos do art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Pelo alegado e por tudo que nos autos consta, entendo que andou bem a instância *a quo* e o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva